PROCESSO TC	**:** 002170/2017
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	**:** 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADOS	**:** Getúlio Ferreira Bispo
	: Josefa Magda de Lima Bispo
PROCURADOR	**:** José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1456/2022
RELATOR	**:** Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 36.661 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Getúlio Ferreira Bispo e Josefa Magda de Lima Bispo, respectivamente, cônjuge e filha maior inválida, beneficiários da ex-segurada Magnólia Barbosa Lima Bispo. Revisão anual. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 8/11/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade (com determinação) do ato de concessão do benefício de pensão previdenciária a Getúlio Ferreira Bispo, CPF nº 067.610.705-20, e Josefa Magda de Lima Bispo, CPF nº 015.823.365-47, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **22 de novembro de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 11:41:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2022 10:47:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:36:00

RELATÓRIO

O presente Processo TC 002170/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária a Getúlio Ferreira Bispo, CPF nº 067.610.705-20, e Josefa Magda de Lima Bispo, CPF nº 015.823.365-47, respectivamente, cônjuge e filha maior inválida, beneficiários da ex-segurada Magnólia Barbosa Lima Bispo, CPF nº 052.299.105-00, servidora inativa, falecida em 21.2.2014 (fl. 4).

Consta, nos autos, relatório médico (fl.13), atestando que a Sra. Josefa Magda de Lima Bispo é portadora de patologia identificada (CID F20).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, em parecer (fls. 16/17), opinou pelo deferimento da pensão previdenciária, cabendo a cada um dos beneficiários o valor correspondente ao percentual de 50% do valor do benefício, devendo ficar retida a cota da filha maior inválida até que a Junta Médica do Estado ateste a invalidez dela.

O benefício foi concedido pelo Sergipe Previdência, por meio de Portaria (fl. 21), porém sem comprovação da publicação do ato.

O analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 26/27), aduziu que cada beneficiário faz jus à pensão, no valor de R$ 1.414,46, correspondente à porcentagem de 50% do valor total do benefício (R$ 2.828,91), calculado na forma do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 41/2003, com termo inicial de pagamento correspondente à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I, da LCE 113/2005, devendo, porém, ficar retida a cota da Sra. Josefa Magda Lima Bispo até que a Junta Médica do Estado ateste a invalidez da interessada. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão previdenciária, com reajuste pelo regime da revisão anual.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 14:42:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2022 10:47:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:36:00

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 31), opinou pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária em favor dos beneficiários, com os cálculos ofertados pelo Sergipe Previdência, devendo ser observado o regime da revisão anual, ressalvando que a cota da Sra. Josefa Magda Lima Bispo deve ficar retida até que a Junta Médica do Estado ateste a invalidez da beneficiária.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão previdenciária, vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie, devendo ser observado o regime da revisão anual e a retenção do valor do benefício da Sra. Josefa Magda Lima Bispo até que a Junta Médica do Estado ateste a invalidez da interessada.

Outrossim, com as vênias de estilo, anoto a ocorrência de evidente erro material na Portaria que concedeu o benefício (fl. 21), quando apontou que o beneficiário Getúlio Ferreira Bispo deve perceber o percentual 100% do valor do benefício, consignando que corresponde ao valor de R$ 1.414,46, e que a beneficiária Josefa Magda Lima Bispo deve perceber *o percentual de 0%, correspondente a R$ 1.414,45*, quando, na verdade, cada beneficiário acima nominado deve perceber os valores indicados, entretanto correspondentes ao percentual de **50%** do valor total do benefício, ressalvando que a cota da Sra. Josefa Magda Lima Bispo deve ficar retida até que a Junta Médica do Estado ateste a invalidez dela.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 14:43:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2022 10:47:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:36:00

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, com as vênias de estilo, voto pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão previdenciária a Getúlio Ferreira Bispo e Josefa Magda Lima Bispo, respectivamente, cônjuge e filha maior inválida, beneficiários da ex-segurada Magnolia Barbosa Lima Bispo, observando o regime da revisão anual, ressalvando que a cota da Sra. Josefa Magda Lima Bispo deve ficar retida até que a Junta Médica do Estado ateste a invalidez da beneficiária. Outrossim, determina-se ao Sergipe Previdência que retifique o erro material acima apontado, constante na Portaria (fl. 21) de concessão do benefício de pensão previdenciária, e efetue posterior publicação no Diário Oficial do Estado.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **8/11/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Getúlio Ferreira Bispo, CPF nº 067.610.705-20, e Josefa Magda Lima Bispo, CPF nº 015.823.365-47, respectivamente, cônjuge e filha maior inválida, beneficiários da ex-segurada Magnólia Barbosa Lima Bispo, CPF nº 052.299.105-00, observando o regime da revisão anual, ressalvando que a cota da Sra. Josefa Magda Lima Bispo deve ficar retida até que a Junta Médica do Estado ateste a invalidez dela, conforme discriminação abaixo:

NOME	Qualidade	%	Valor	Data de Início
Getúlio Ferreira Bispo	Cônjuge	50	R$ 1.414,46	21.2.2014
Josefa Magda Lima Bispo	Filha maior inválida	50	R$ 1.414,45 (COTA RETIDA)	21.2.2014

DETERMINA-SE ao Sergipe Previdência que retifique o erro material apontado nesta Decisão, constantes na Portaria (fl. 21) de concessão do benefício de pensão previdenciária, e efetue posterior publicação no Diário Oficial do Estado.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 14:44:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2022 10:47:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:36:00